



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01439/08

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sra. Vânia da Cunha Moreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – DENÚNCIA – PROCEDÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE PARCELAMENTO – NÃO CONCESSÃO ATRAVÉS DE DECISÃO SINGULAR – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Presença de elementos novos e suficientes para alterar a decisão recorrida. Conhecimento do recurso e procedência. Concessão de parcelamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00362/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-Presidente da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida – FUNDAC, Sra. Vânia da Cunha Moreira, em face da DECISÃO SINGULAR DSPL – TC-0044/12 e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO* para conceder o parcelamento da multa aplicada à recorrente em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 116,87 (cento e dezesseis reais e oitenta e sete centavos) cada, remetendo os autos do presente processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de junho de 2013

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01439/08

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sra. Vânia da Cunha Moreira

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-Presidente da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida – FUNDAC, Sra. Vânia da Cunha Moreira, em face da DECISÃO SINGULAR DSPL – TC- 0044/12.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar denúncia formulada contra as ex-Presidentes da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC, Sras. Vânia da Cunha Moreira e Alexandrina Moreira Formiga, decidiu, na sessão plenária do dia 10/03/2010, através do Acórdão APL – TC – 00180/2010, fls. 564/566, dentre outras deliberações, aplicar multas pessoais às gestoras mencionadas anteriormente, no valor de R\$ 2.805,10.

Inconformada com tal deliberação, a Sra. Vânia da Cunha Moreira interpôs Recurso de Reconsideração, fls. 567/623 e 625/648, no qual requereu a reforma do aresto, com a conseqüente desconstituição da multa aplicada em seu desfavor.

Em seguida, após o exame das alegações recursais por parte da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, esta Corte, na sessão ordinária do dia 16/05/2012, mediante o Acórdão APL – TC – 336/12, decidiu conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, fl. 666.

Posteriormente, a Sra. Vânia da Cunha Moreira protocolou pedido de parcelamento da multa em 24 parcelas, fl. 675. Ato contínuo, este Relator, através da DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 0044/12, diante da ausência de comprovação da situação financeira da ex-gestora requerente, não concedeu o parcelamento mencionado, fls. 676/677.

Em decorrência de tal decisão monocrática, a Sra. Vânia da Cunha Moreira interpôs Recurso de Reconsideração em face da DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 0044/12, fls. 681/682.

Encaminhado o feito à unidade técnica, esta concluiu que a recorrente apresenta as condições para a concessão do parcelamento pleiteado, fls. 684/686.

É o relatório.

João Pessoa, 26 de junho de 2013

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01439/08

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sra. Vânia da Cunha Moreira

VOTO

Inicialmente, é importante enfatizar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítima interessada.

Em termos meritórios, merece ratificação o posicionamento técnico, uma vez que a recorrente comprovou a sua situação econômica, possibilitando a concessão do parcelamento requerido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *TOME CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-Presidente da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida – FUNDAC, Sra. Vânia da Cunha Moreira, em face da DECISÃO SINGULAR DSPL – TC- 0044/12 e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO* para conceder o parcelamento da multa aplicada à recorrente em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 116,87 (cento e dezesseis reais e oitenta e sete centavos) cada, remetendo os autos do presente processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

João Pessoa, 26 de junho de 2013

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator